



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.000642/2005-24
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-003.256 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2016
Matéria EMBARGOS
Embargante CAMPANHÃO & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/10/2004, 30/07/2004

EMBARGOS INOMINADOS.

Demonstrado o erro material, deve o mesmo ser corrigido.

Embargos inominados conhecidos para corrigir erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados da autoridade administrativa com efeito modificativo para retificar a ementa e reconhecer a aplicação do princípio da retroatividade benigna à nova redação do art. 57, I, "a", da MP nº 2.158-35, devendo o auto de infração ser recalculado com a multa de R\$ 500,00 (em vez de R\$ 5.000,00) por mês-calendário de atraso das DIF do período abarcado pelo lançamento.

assinado digitalmente

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O Sr. presidente submeteu-me à apreciação os embargos inominados de fl. 23, nos termos do art. 66, § 2º do RICARF.

O Acórdão 3402-002.865, de 26 de janeiro deste ano, concluiu pela redução da multa por atraso na entrega da DIF em face da retroatividade benigna pela nova redação dada ao art. 57 da MP 2.158-35 pelo art. 57 da Lei 12.873/2013, vez que o lançamento fundou-se no art. 57, I, daquela Medida Provisória. A parte dispositiva daquele aresto foi redigida nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a retroatividade benigna da nova redação do art. 57, I, b, da MP 2.158-35. Em consequência, deve o órgão local recalcular o auto de infração aplicando o valor de R\$ 1.500,00 (em vez de R\$ 5.000,00) por mês-calendário de atraso das DIF do período abarcado pela exação.

A unidade local (fl. 223), ao executar o acórdão, defrontou-se com dúvida no sentido de que sendo a então recorrente uma microempresa, a ela se aplicaria o art. 57, I, "a", em vez do art. 57, I, "b", a que se referiu a conclusão do julgado. Articulou a unidade executora do aresto que o valor da multa a ser aplicada, de acordo com a Lei seria R\$ 500,00 por mês calendário, nos termos daquele art. 57, I, a, e não R\$ 1.500,00 (57, I, b - "relativamente às demais pessoas jurídicas", que não aquelas expressas no art. 57, I, a), visto que, conforme extrato anexado à fl. 215, incontestemente tratar-se a autuada de microempresa que "vem entregando regularmente declarações nessa modalidade desde períodos anteriores aos lançados".

É relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Conheço dos embargos como inominados, os quais devem ser providos para o fim de dar nova redação à ementa e a parte dispositiva do acórdão tendo em vista o erro apontado.

Com efeito, equivoquei-me ao aplicar a legislação ao desconsiderar que a multada era e é empresa optante do Simples Nacional. Assim, com razão a unidade local ao apontar que diante desse fato a norma que incide ao caso é o art. 57, I, a, da MP 2.158-35, cuja redação dispõe que a multa será de "*R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional*".

Dessa forma, acato os embargos inominados para retificar sua parte dispositiva e ementa. Fica a parte dispositiva original do acórdão **3402-002.865**, substituída pela seguinte redação:

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a retroatividade benigna da nova redação do art. 57, I, a, da MP 2.158-35. Em consequência, deve o órgão local recalcular o auto de infração aplicando o valor de R\$ 500,00 (em vez de R\$ 5.000,00) por mês-calendário de atraso das DIF do período abarcado pela exação.

Já a ementa daquele acórdão passa a ter a seguinte redação:

MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIF-PAPEL IMUNE. RETROAÇÃO BENIGNA.

Há retroação benigna da penalidade prevista no art. 57, I, a, da MP 2.158-35, nos casos de falta de entrega de DIF-Papel Imune por empresa tributada pelo Simples Nacional, de acordo com sua nova redação, veiculada pelo art. 57 da Lei da Lei 12.873/2013.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

É como voto.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire